

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 73
ATOS DO PRESIDENTE 75

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 01 à 04 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 183/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13282/2016/001

PROTOCOLO: 1982502

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RECORRENTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTIMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada, diante do deferimento de pedido de redução do seu valor, resulta a perda do objeto do recurso ordinário, que busca a exclusão da sanção imposta, ensejando a extinção do processo e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, em face do Acórdão AC01 – 716/2018.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 184/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13535/2018/001

PROTOCOLO: 1994312

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: DÉLIA GODOY RAZUK

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada, com desconto/redução do valor da multa por meio da adesão ao REFIS, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, motivando, deste modo, a declaração de extinção do processo e a determinação do arquivamento dos autos do recurso ordinário interposto, em razão da consequente perda superveniente do objeto recursal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do processo de recurso ordinário, interposto pela Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal de Dourados/MS, face à Decisão Singular n. 3195/2019, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 de 27.01.2020.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 187/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10263/2018
PROTOCOLO: 1928436
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO: EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – ARQUIVOS CONTÁBEIS – SICOM – AUSÊNCIA DE REMESSA – SICOM – ENCAMINHAMENTO SUPERVENIENTE – REMESSA INTEMPESTIVA – ANÁLISE NO BOJO DO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Ocorrido o superveniente encaminhamento dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, apontados como ausentes no relatório-destaque, que possibilita o controle sobre a prestação de contas, é determinado o arquivamento do processo, sendo pertinente que a análise da intempestividade e das justificativas apresentadas seja realizada no bojo do processo da prestação de contas, para fins de economia processual e unidade de jurisdição.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do presente Relatório-Destaques n.º 23/2018, pela perda do objeto, conforme dispõe o artigos 4º, “f”, 1, 17, II, “h”, 182 e 186, V, “b”, todos do RITCE/MS; e o traslado de cópia do Acórdão aos autos do processo de prestação de contas anuais de governo relacionadas à Câmara Municipal de Jateí, referente ao exercício de 2017.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campo Monteiro – Relator.

ACÓRDÃO - AC00 - 188/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10264/2018
PROTOCOLO: 1928437
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO: ERMESON CLEBER MENDES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – ARQUIVOS CONTÁBEIS – SICOM – AUSÊNCIA DE REMESSA – SICOM – ENCAMINHAMENTO SUPERVENIENTE – REMESSA INTEMPESTIVA – ANÁLISE NO BOJO DO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Ocorrido o superveniente encaminhamento dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, apontados como ausentes no relatório-destaque, que possibilita o controle sobre a prestação de contas, é determinado o arquivamento do processo, sendo pertinente que a análise da intempestividade da remessa e das justificativas apresentadas seja realizada no bojo do processo da prestação de contas, para fins de economia processual e unidade de jurisdição.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do Relatório-Destaques n.º 22/2018, pela perda do objeto, conforme dispõe o artigos 4º, “f”, 1, 17, II, “h”, 182 e 186, V, “b”, todos do RITCE/MS; e o traslado de cópia do Acórdão aos autos do processo de prestação de contas anuais de governo relacionadas à Câmara Municipal de Fátima do Sul, referente ao exercício de 2018.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campo Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 195/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07079/2017

PROTOCOLO: 1806572

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADOS: 1. ROGERIO RODRIGUES ROSALIN 2. KARINA SANTOS BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – DESACORDO COM MPCASP E A RESOLUÇÃO CFC – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A realização de movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contraria o que estabelece a Constituição Federal; todavia, verificado que no Município existe apenas o posto de atendimento de banco privado, aplica-se a ressalva para tal impropriedade. 2. As Notas Explicativas devem atingir o objetivo de agregar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada; não obstante, a elaboração em desacordo com MPCASP e a Resolução CFC, que não prejudicou a análise, também representa falha passível de ressalva. 3. Evidenciados os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública e apresentadas as impropriedades decorrentes da utilização de banco não oficial e das notas explicativas em desacordo com as normas legais, declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emite-se a recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as ressalvas noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão/MS, gestão do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin e da Sra. Karina Santos Barbosa, pela utilização de Banco não Oficial e Notas Explicativas em desacordo com MPCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008, com recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 196/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07102/2017

PROTOCOLO: 1806706

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: LUIZ ALBERTO ALGARANHÃES ANTUNES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PRONUNCIAMENTO DO GESTOR – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – OMISSÃO PARCIAL DE PRESTAR CONTAS – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM RELAÇÃO AOS RESULTADOS VINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – ERRO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A impropriedade na escrituração das contas públicas, decorrente de divergências quanto à apuração do Patrimônio Líquido, somada à ausência de documentos de envio obrigatório, motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, não sendo aplicada a sanção de multa diante do cabimento de recomendação ao gestor para que não incorra nas mesmas falhas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. Luiz Alberto Algaranhães Antunes, em

razão da omissão parcial da prestação de contas e escrituração contábil de modo irregular; com recomendação aos atuais Gestores, se ainda não o fizeram, que observem com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, além do estrito cumprimento às normas contábeis, especialmente quanto à escrituração contábil para que não incorra nas mesmas falhas evidenciadas nestas contas.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 197/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11891/2015

PROTOCOLO: 1617608

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADA: NEIVA LEITE CARNEIRO

ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – CONTROLADOR INTERNO – CARGO EM COMISSÃO – MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – ÚNICA AGÊNCIA – BANCO PRIVADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo. Porém, pelo fato do parecer estar assinado por controlador interno ocupante de cargo em comissão deve ser objeto de ressalva e recomendação. 2. A movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contraria o estabelecido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal; mas, justificado que à época, e ainda hoje, existia apenas agência bancária de banco privado, é possível tal impropriedade ser objeto de ressalva. 3. Evidenciados os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública e verificada a utilização de Banco não Oficial, assim como apresentado parecer do Controle Interno assinado por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emite-se a recomendação ao atual Gestor do Fundo para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as ressalvas noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, gestão da Sra. Neiva Leite Carneiro, pelo parecer do Controle Interno estar assinado por um Controlador Interno em cargo de comissão e pela utilização de Banco não Oficial; com recomendação ao atual Gestor do Fundo para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 200/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1412/2018

PROTOCOLO: 1886896

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JUTI

JURISDICIONADO: ALEXSANDRO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DO

EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, CONTITUCIONAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

Encaminhadas as peças exigidas e demonstrados os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1 a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Juti, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Alessandro de Souza, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 205/2021

PROCESSO TC/MS: TC/139/2019

PROTOCOLO: 1950004

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADOS: 1. VALDIR LUIZ SARTOR 2. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO

PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – ACHADOS – CONTRARIEDADE DAS NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE PÚBLICA – POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CADASTRO E CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – FROTA E GASTO DE COMBUSTÍVEL – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados na Administração Pública e macula o período examinado, atraindo a aplicação de multa aos responsáveis; assim como é imposta pelo não atendimento à intimação, emitindo-se, ainda, a recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, e pela Sra. Márcia Cristina da Silva, secretária municipal, no período de janeiro a dezembro de 2017, no Fundo Municipal de Assistência Social de Deodópolis, apontados no Relatório de Auditoria n. 75/2018, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, com aplicação da multa aos responsáveis: ao Sr. Valdir Luiz Sartor, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS; e a Sra. Márcia Cristina da Silva, divididas da seguinte forma: a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS; b) 10 (dez) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, “a”, ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS; concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; bem como emitir recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 207/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1628/2020
PROTOCOLO: 2018513
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: MAURO LUIZ BATISTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – ACHADOS – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS NAS COMPRAS DIRETAS – FALHAS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET – FALHAS NA COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FALHA NO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO – EXIGÊNCIAS EM EDITAL RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE – DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados na Administração Pública e macula o período examinado, atraindo a aplicação de multa aos responsáveis; bem como a recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Mauro Luiz Batista, vereador-presidente, no período de janeiro a setembro de 2019, na Câmara Municipal de Aquidauana, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, com aplicação da multa ao responsável, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; bem como emitir recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 208/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1967/2018
PROTOCOLO: 1889213
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS: 1. ROSEMEIRE MEZA ARRUDA 2. VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo da prestação de contas anual de gestão deve ser arquivado diante da comprovação da ausência de movimentação de despesa orçamentária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos, em face da falta de objeto para o julgamento da prestação de contas, que não apresentou movimentação, relativamente ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior e da Sra. Rosemeire Meza Arruda, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 209/2021

PROCESSO TC/MS: TC/172/2019
PROTOCOLO: 1950035
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ GILBERTO GARCIA; 2. NORBERTO FABRI JUNIOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXAME POR AMOSTRAGEM – ACHADOS – CONTROLE DA FROTA – MULTAS PENDENTES DE PAGAMENTO – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados na Administração Pública e macula o período examinado, atraindo a aplicação de multa aos responsáveis; bem como a recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1 a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, e pelo Sr. Norberto Fabri Júnior, ex-secretário municipal de saúde, no período de janeiro a dezembro de 2017, no Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, apontados no Relatório de Auditoria n. 10/2018, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; com aplicação de multa aos responsáveis: 1. Sr. José Gilberto Garcia, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS; 2) Sr. Norberto Fabri Júnior, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS; concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; bem como emitir recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 212/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01262/2012/001
PROTOCOLO: 1865544
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: EDERSON JOACIR WAGNER
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE CLÁUSULAS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – ILEGALIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

1. As contratações temporárias de servidores somente são permitidas em hipóteses restritas, e prescindem da existência de requisitos específicos, quais sejam, a comprovação da existência de excepcional interesse público e de lei específica, conforme expressamente estatuído pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. 2. Embora se trate de contratação de profissional da área da educação, cuja necessidade é indiscutível, a declaração de inconstitucionalidade de cláusulas da legislação autorizadora da contratação temporária implica ilegalidade da mesma, não comportando, desse modo, o registro. 3. Recurso negado, para manter o não registro e a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1 a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ederson Joacir Wagner, Diretor-Presidente da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste à época dos fatos, mantendo inalterada a decisão do Acórdão AC02-2238/2017, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de servidor por meio do contrato n. 8/2012, e pela cominação de multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS ao responsável.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 08 à 11 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 213/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11588/2014/001

PROTOCOLO: 2002361

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: LUIS ROBERTO MARTINS ARAUJO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO CONTRATUAL IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada, diante da adesão ao REFIS e do desconto concedido, enseja o arquivamento dos autos do recurso ordinário, que busca a exclusão de tal sanção, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c ART. 6º, Parágrafo 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de recurso ordinário, interposto pelo Sr. Luís Roberto Martins de Araujo, em face da Deliberação AC01 - 261/2019, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c ART. 6º, Parágrafo 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 219/2021

PROCESSO TC/MS: TC/117006/2012/001

PROTOCOLO: 1810899

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – EM AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: DIRCE ALICE MORENO

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA – NÃO ENVIO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DOS PROFESSORES – PAGAMENTO DO SEGUNDO PERÍODO AOS PROFESSORES SEM A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS REFERENTES À CARGA HORÁRIA EXCEDENTE – GASTOS EXCESSIVOS COM COMBUSTÍVEL DO TRANSPORTE ESCOLAR – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – DEVER DE REMESSA DOS DOCUMENTOS DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL PARA FISCALIZAÇÃO – MENSURAÇÃO DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL – ESTIMATIVA – PRESUNÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO REAL – IMPUGNAÇÃO INDEVIDA – REDUÇÃO DA MULTA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PROVIMENTO PARCIAL.

I - É dever do gestor público remeter a este Tribunal para a fiscalização os documentos de atos de admissão de pessoal para

fins de apreciação de sua legalidade e registro, dentre os quais, os contratos temporários celebrados. Confirmado o não envio de contratos, assim como a falta de formalização destes, resta caracterizada a infração à norma legal e regulamentar aplicável à espécie, devendo ser mantida a irregularidade. II - Considerado que diversos fatos devem ser analisados para o fim de mensuração do consumo de combustível no transporte escolar e do excesso, cujos gastos não seriam somente com combustível em si, merece ser considerada regular a questão afeta ao consumo de combustível e demais aditivos voltados aos veículos para o transporte escolar. III - Cabe a condenação do gestor em ressarcir o erário quando se trata de gastos efetuados em flagrante ilegalidade e comprovada a existência efetiva de fraude por um serviço não prestado ou produto não fornecido. É indevida a impugnação de despesa de suposto gasto excessivo de combustíveis com o transporte escolar em que a diferença supostamente paga a maior se trata de estimativa, não havendo a comprovação real. Seria temerário imputar ao gestor a condenação de ressarcir o erário por um gasto que, por presunção relativa, foi realizado e o serviço foi também prestado. III - Provimento parcial ao recurso interposto, para reduzir a multa aplicada e excluir a impugnação de despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dirce Alice Moreno, Gerente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Santa Rita do Pardo, na época dos fatos, em face da decisão instrumentalizada na Deliberação AC00-848/2016, para excluir a impugnação de despesa no valor de R\$ 285.199,96 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) e reduzir a multa ao valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, alterando parcialmente o teor da Deliberação AC00 – 848/2016.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 228/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17520/2014/001

PROTOCOLO: 2013666

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA

RECORRENTE: FÁBIO JOSÉ JUDACEWSKI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada, com desconto/redução do valor da multa por meio da adesão ao REFIS, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, motivando, deste modo, a declaração de extinção do processo e a determinação do arquivamento dos autos do recurso ordinário interposto, sem a resolução do mérito, em razão da consequente perda superveniente do objeto recursal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do processo de recurso ordinário, interposto pelo Sr. Fábio José Judacewski, Ex-Diretor da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina, face ao Acórdão n. 325/2019, sem resolução de mérito, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 de 27.01.2020.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 240/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18955/2016

PROTOCOLO: 1726928

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE

JURISDICIONADOS: 1. GERSON GARCIA SERPA; 2. JEFFERSON CAMPOS ZAKIMI; 3. CRISTIANE REGINA GOMES; 4. RENATA GRANCE CARVALHO; 5. FÁBIO DE ANDREA NAHABEDIAN; 6. KENIA CRISTINA DE ANDREA DE SOUZA.

ADVOGADOS: 1. BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 2. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – NÃO ENVIO DE DADOS AO SICOM – OBJETO JULGADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

I - O exame da irregularidade quanto à tempestividade da remessa dos dados pelo SICOM resta prejudicado quando objeto de julgamento em processo distinto. II - A ausência de previsão na Lei Orçamentária Anual referente à dotação orçamentária específica para o Conselho Municipal de Saúde merece ser ressalvada, quanto à regularidade do ato, diante da solução do equívoco para a LOA do exercício seguinte, resultando, dessa forma, a recomendação para que o gestor, ou aquele que o sucedeu, atente-se às normas estabelecidas, a fim de que tal equívoco não ocorra novamente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva do ato e procedimento administrativo que integra o Relatório de Auditoria n.º 024/2016, elaborado após fiscalização realizada no Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, no Achado n.º 02: Ausência de previsão na Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2014, de dotação orçamentária específica para o Conselho Municipal de Saúde; e pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para que não ocorra novamente a impropriedade identificada.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 241/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19039/2015

PROTOCOLO: 1635552

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU

JURISDICIONADOS: 1. MARCIANE APARECIDA DE ANDRADE BURGOS RZATKI;

2. JOÃO RICARDO GAIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – PRÁTICA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ANÁLISE EM PROCESSO PRÓPRIO – OBRIGATORIEDADE CONCURSO PÚBLICO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Cabe ao gestor planejar concurso público para suprir as necessidades de preenchimento de vagas do quadro de pessoal permanente do Município, sendo a contratação temporária uma exceção (respaldada pelo artigo 37, IX, da CF), quando preenchidos os requisitos. Apresentadas as justificativas acerca do elevado número de contratação de servidores temporários, em relação ao de servidores efetivos, e as inúmeras situações que podem ocorrer, a exemplo de afastamentos e da inexistência de candidatos habilitados em concurso, e considerado que a legalidade de cada um dos contratos será analisada em processo próprio, é cabível emitir recomendação ao atual gestor, ou aquele que a sucedeu, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado. 2. A realização de despesas sem a formalização de procedimento administrativo, cujo valor não ultrapassou os limites estabelecidos na lei para realização de licitação, restando comprovada a sua execução por meio de recibos e a ausência de prejuízo aos cofres públicos, é passível de ressalva, quanto ao julgamento regular do ato, e recomendação aos gestores e seus sucessores que se atenham com mais rigor às exigências previstas na Lei n.º 8.666/1993.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva do ato e procedimento administrativo que integra o Relatório de Auditoria n.º 022/2015, elaborado após fiscalização realizada no Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; e recomendação aos responsáveis, ou aqueles que os sucederam, no sentido de

adotar medidas que visem diminuir o número de servidores contratados temporariamente, conforme apontado no item 9.3, e que busquem atender com maior rigor as exigências previstas na Lei n.º 8.666/1993, conforme apontado no item 10.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 253/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10394/2018

PROTOCOLO: 1931009

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACAJU

REQUERENTE: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

ADVOGADO: MARLUCY FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 19.206

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa impugnada com o desconto concedido, por adesão ao REFIS, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, ocasionando, dessa forma, a perda superveniente do objeto do pedido de revisão, proposto com intuito de desconstituir o julgado quanto à sanção, que motiva a extinção do processo, sem a resolução do mérito, e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela extinção e pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju/MS, em face ao Acórdão n. 1976/2017, por perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 de 27.01.2020.

Campo Grande 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 254/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1050/2019

PROTOCOLO: 1955295

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

REQUERENTE: JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido, diante da adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção devidamente quitada, motivando o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 186, V, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa/TC/MS n. 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Jun Iti Hada, em face da Deliberação Decisão Singular - DSG - G.FEK - 5203/2018, por perda de objeto do recurso, com fulcro no art. 186, V, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa/TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 258/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13166/2018
PROTOCOLO: 1946923
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
REQUERENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido, diante da adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção devidamente quitada, motivando o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, 1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Jun Iti Hada, em face da Decisão Singular - DSGG.ICN-5027/2018, prolatada no TC/18786/2015, por perda do objeto para o prosseguimento do pedido, com fundamento no art. 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, 1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 259/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15178/2017
PROTOCOLO: 1831676
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE: DALTRO FIUZA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa impugnada com o desconto concedido, por adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto do pedido de revisão, proposto com intuito de desconstituir o julgado quanto à sanção, motivando o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, inc. V, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Daltro Fiuza, em face da Deliberação DSG - G.JD - 3311/2016, por perda de objeto do pedido, com fulcro no art. 186, inc. V, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 260/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1649/2018
PROTOCOLO: 1887580
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

REQUERENTE: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido, diante da adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção quitada, motivando o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Zelmo de Brida, em face da Decisão Singular – 2751/2017, por perda de objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 261/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1671/2018
PROTOCOLO: 1887572
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
REQUERENTE: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido, diante da adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção quitada, motivando o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Zelmo de Brida, em face da Decisão Singular – 2764/2017, por perda de objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 262/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1674/2018
PROTOCOLO: 1887577
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
REQUERENTE: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido, diante da adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto do pedido

de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção quitada, motivando o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, 1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Zelmo de Brida, em face da Decisão Singular - DSG-G.OBJ-2762/2017, por perda do objeto para o prosseguimento do pedido, com fundamento no art. 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, 1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de abril de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3106/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6375/2016/001

PROTOCOLO: 2047412

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci em face da Deliberação do acórdão AC00 – 2053/2019.

Procedido ao julgamento dos autos através do AC00 – 2053/2019, o responsável foi multado em 50 UFERMS, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 66).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3091/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9582/2015/001

PROTOCOLO: 2025016

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: IVO BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Ivo Benites, em face da Deliberação AC01 – 513/2019.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada na peça 38 (TC/9582/2015).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2572/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03053/2017

PROTOCOLO: 1789250

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: ELISANGELA LEANDRO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AFASTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO –EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 TCE/MS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária nº 019/2017, celebrada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste com a contratada Elisângela Leandro dos Santos, para o exercício do cargo de assistente social, no período de 13/02/2017 a 12/02/2018.

A equipe técnica (peça 8) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão em virtude da contratação não se caracterizar como de necessidade temporária e excepcional interesse público.

Sob a mesma argumentação, o Ministério Público de Contas (peça 9) opinou contrariamente à regularidade do ato.

Intimado, o Gestor alegou que a referida contratação encontra-se fundamentada na CF/88 e na Lei Municipal nº 908/2013, tratando-se de serviços essenciais na área da assistência social do Ente municipal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a Divisão e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão.

Passando-se à análise meritória, não assiste razão às manifestações acima, haja vista que a contratação foi realizada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX.

Ademais, a hipótese em questão amolda-se ao artigo 2º, inciso III, alínea “a”, e inciso IV, Lei Complementar Municipal nº 908/2013, que autoriza a dita contratação temporária:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - substituição de servidores públicos efetivos afastados ou licenciados do serviço, nas seguintes hipóteses:

a) - vacância do cargo, caso não exista cadastro de reserva com candidatos habilitados em concurso público vigente, exclusivamente pelo período necessário à realização de novo concurso.

(...)

IV - substituição de servidor efetivo afastado das atribuições do seu cargo em razão do exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, quando impossível o acúmulo das atribuições dos dois cargos.

Posto isto, no mérito, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e, em alguns casos específicos, por meio de contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais, o que, conforme acima fundamentado, compreende justamente o caso dos autos.

Verifica-se que restou comprovada que a referida contratação foi feita para suprir a necessidade temporária da Secretaria de Assistência Social, considerando a necessidade de substituição de 03 servidoras efetivas afastadas e exoneradas, em conjunto com a inexistência de outro candidato aprovado em concurso público.

Vê-se, portanto, a regularidade do fato gerador da contratação, devidamente inserido nas hipóteses de admissão previstas na Lei Municipal nº 908/2013.

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS nº 52, as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade. Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

Em caso semelhante, envolvendo a contratação de assistente social destinada à área de saúde, esta Corte adotou os expressos termos da Súmula acima descrita, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA 52 TC/MS – CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGISTRO – PROVIMENTO.

Conforme entendimento da Súmula TC/MS nº 52, são legítimas as contratações nos setores de saúde, educação e segurança, mesmo sem lei específica, para atendimento de situações que coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão seus direitos elementares. Recurso provido.

(Acórdão – AC00 – 3001/2019. TC/105997/2011/001, Cons. Relator: Osmar Domingues Jeronymo. Publicado em: 17/12/2019)

Portanto, em adequação à uniformização jurisprudencial da Casa, verifica-se inexistir irregularidade a macular o contrato temporário em tela.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Data assinatura do contrato	13/02/2017
Prazo para remessa	15/03/2017
Remessa	13/03/2017

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a contratação temporária nº 019/2017 de **Elisangela Leandro dos Santos**, portadora do CPF sob o nº 897.345.301-78, celebrado pela Prefeitura de São Gabriel do Oeste, para exercer o cargo de assistente social, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3085/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1002/2021

PROTOCOLO: 2088441

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURIDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA TAINARA SOARES CARNEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, para exercer o cargo de nutricionista.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua análise (peça 4) e o Ministério Público de Contas (peça 5), manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que a Divisão e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à nomeação da servidora Maria Tainara Soares Carneiro, no cargo de nutricionista, para o qual foi designada, tendo sido nomeada pela Portaria nº 048/2018, de 16/02/2018, publicada no jornal o Estado do Pantanal de 19/02/2018, peça 13.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão ao servidora **Maria Tainara Soares Carneiro**, portadora do CPF sob o nº 022.744.901-04, para o exercício do cargo de nutricionista, efetuado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3048/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11349/2020

PROTOCOLO: 2076385

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

JURIDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: MARCELLO HENRIQUE DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Deodápolis, para exercer o cargo de assistente administrativo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 4) e o Ministério Público de Contas (peça 5), manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a nomeação do servidor Marcello Henrique de Almeida, no cargo de assistente administrativo, para o qual foi designado, tendo sido nomeado pela Portaria Municipal nº 075/2019, de 11/02/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Deodápolis - edição nº 372 de 12/02/2019, peça 13.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	02/2019
Prazo para remessa eletrônica	24/03/2019
Remessa	15/03//2019

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão do servidor **Marcello Henrique de Almeida**, portador do CPF sob o nº 053.371.761-29, para o cargo de assistente administrativo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2760/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12092/2020

PROTOCOLO: 2079526

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIAS: 1 – CLAUDETE APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA - 2 – NUBIA FERNANDES DOS SANTOS - 3 – ANDREIA FURTADO FERREIRA - 4 – ELIZANDRA DA SILVA RUSSO - 5 – FABIANA FARIA DE MORAIS NEUBERT

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÕES – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal - nomeação de servidoras aprovadas em concurso público, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Figueirão, para exercerem o cargo de professor educação infantil.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16) e o Ministério Público de Contas, por meio do seu parecer (peça 17), manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para as nomeações no cargo de professor de educação infantil, para o qual foram designadas, conforme as Portarias nº 012/2019, 005/2019, 022/2019, 021/2019, conforme quadro abaixo:

1

Nome: Claudete Aparecida Rosa de Oliveira	CPF: 857.675.901-25
Cargo: Professor Educação Infantil	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 012/2019	Publicação do Ato: 11/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 22/02/2019
Prazo para remessa: 26/03/2019	Remessa: 11/03/2019 - tempestiva

2

Nome: Nubia Fernandes dos Santos	CPF: 017.614.331-99
Cargo: Professor Educação Infantil	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 005/2019	Publicação do Ato: 21/01/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 26/03/2019	Remessa: 11/03/2019 - tempestiva

3

Nome: Andreia Furtado Ferreira	CPF: 877.341.091-87
Cargo: Professor Educação Infantil	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 022/2019	Publicação do Ato: 28/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 22/03/2019
Prazo para remessa: 23/04/2019	Remessa: 10/04/2019 - tempestiva

4

Nome: Elizandra da Silva Russo	CPF: 214.198.228-61
Cargo: Professor Educação Infantil	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 021/2019	Publicação do Ato: 28/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 11/03/2019
Prazo para remessa: 23/03/2019	Remessa: 10/04/2019 - tempestiva

5

Nome: Fabiana Faria de Moraes Neubert	CPF: 019.878.711-11
Cargo: Professor Educação Infantil	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 028/2020	Publicação do Ato: 21/01/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 13/02/2020
Prazo para remessa: 22/03/2020	Remessa: 14/03/2020 - tempestiva

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão das servidoras **Claudete Aparecida Rosa de Oliveira**, portadora do CPF sob o nº 857.675.901-25; **Nubia Fernandes dos Santos**, portadora do CPF sob o nº 017.614.331-99; **Andréia Furtado Ferreira**, portadora do CPF sob o nº 877.341.091-87; **Elizandra da Silva Russo**, portadora do CPF sob o nº 214.198.228-61; e **Fabiana Faria de Moraes Neubert**, portadora do CPF sob o nº 019.878.711-11; todas para o exercício do cargo de professor de educação infantil, efetuado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2843/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12591/2020

PROTOCOLO: 2081779

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ORD. DE DESPESAS: MARIA DE PAULA PINHEIRO DE MELO

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

PROC. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento de Dispensa de Licitação n.º 040/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, objetivando a aquisição emergencial de medicamentos (itens desertos/fracassados do Pregão Presencial n.º 30/2020) para atender a Rede Municipal de Saúde.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento dispensa de licitação (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 811/2021, concluindo pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2078/2021, opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase).

Extraí-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação.

Verifica-se que o Procedimento de Dispensa de Licitação objetivou a aquisição emergencial de medicamentos para atender a Rede Municipal de Saúde.

Desta forma, o procedimento de Dispensa de Licitação foi instruído com justificativa para a efetivação da contratação direta com Dispensa ou Inexigibilidade da Licitação (peça 01), reserva orçamentária (peça 02), estudo técnico preliminar (peça 03), termo de referência (peça 04), parecer jurídico (peça 05), proposta do fornecedor (peça 06), parecer quanto ao valor da contratação (peça 07), documentos comprobatórios da regularidade do contrato (peça 08), ratificação da decisão da

inexigibilidade da licitação (peça 09) e publicação do ato ratificação (peça 10).

No que se refere ao procedimento de Dispensa de Licitação, esta cumpriu com os requisitos da Lei Federal 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias dispostas no artigo 24, inciso IV, tendo seu extrato sido publicado no dia 13 de novembro de 2020. Ademais, cumpre informar que a dispensa buscou atender aos itens desertos/fracassados, de certame público anterior (Pregão Presencial n.º 30/2020).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento de Dispensa de Licitação. (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de Dispensa de Licitação n.º 040/2020 (1ª fase); celebrada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, CNPJ: 03.217.916/0001-96, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II – INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2914/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12684/2018

PROTOCOLO: 1945221

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORD. DE DESPESAS: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 047/2018 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 047/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a aquisição de material esportivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer e Secretaria Municipal de Educação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise (peça 49), concluindo pela do procedimento de licitação e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 50), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão presencial nº 047/2018 objetivou o registro de preços para a aquisição de material esportivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer e Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial o Decreto Federal nº 7.892/2013, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 93-108); elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 22-92); justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 06-21); ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.110-134); divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 135-214); adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (p. 138); parecer jurídico (pp. 215-227); publicação do extrato do edital (pp. 308-309); tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (pp. 235-240); documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (pp. 310-457); propostas apresentadas (pp. 458-505); ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 506-637); adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 638-656).

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS nº 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 047/2018 - Ata de Registro de Preços nº 041/2018 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ 03.501.574/0001-31, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o encaminhamento dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3108/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12814/2018

PROTOCOLO: 1944333

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORD. DE DESPESAS: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 060/2018 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2018

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 060/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, durante os dias letivos do ano de 2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise (peça 19), concluindo pela regularidade do procedimento de licitação e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 20), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Verifica-se que o pregão objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, referente a linha fazenda cruzeiro – Sidrolândia, durante os dias letivos do ano de 2018.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 123-124), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 14-18), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 11-13), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.20-22), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 23-79), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 28-29), parecer jurídico (pp. 80-92), publicação do extrato do edital (pp. 151-153), tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (pp. 104-109), documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (pp. 154-234), certidões de regularidade fiscal (p. 185-191), propostas apresentadas (pp. 235-236), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 237-240), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 241-249).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n.º 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 060/2018 – Ata de Registro de Preços n.º 039/2018 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ 03.501.574/0001-31, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o retorno dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3033/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17530/2016/001

PROTOCOLO: 1984604

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 2636/2018, lançada aos autos TC/17530/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 18), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3067/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2214/2011

PROTOCOLO: 1027385

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contrato administrativo, formalizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, julgado pelo Acórdão AC02 – 1412/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 62), que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3063/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22770/2017

PROTOCOLO: 1856938

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORD. DE DESPESAS: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 67/2017

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 68/2017

CONTRATADA: VALÉRIA RAMOS HINZ - ME

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017/2018.

VALOR: R\$ 144.975,60

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 67/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Valéria Ramos Hinz - ME, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Municipal, durante o exercício de 2017/2018, com valor contratual no montante de R\$ 144.975,60.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 1881/2021, acostada ao TC/MS/22952/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo e do 1º ao 6º termo aditivos (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise (peça 61), concluindo pela regularidade da formalização do contrato e dos referenciados aditivos. Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 62), opinou pela regularidade das fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao contrato, conforme Lei n.º 8.666/93.

Constam nos autos o comprovante de publicação do contrato (p. 16), ato de designação do fiscal do contrato (p. 19), adjudicação e homologação do resultado, bem como a respectiva publicação do Diário Oficial (pp. 20-28).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

O 1º Termo Aditivo (peça 30) prorroga o prazo da vigência contratual por mais 06 (seis) meses, com início em 01/07/2018 até 31/12/2018, passando a vigorar o valor de R\$ 70.416,72.
O 2º Termo Aditivo (peça 34) prorroga o prazo da vigência contratual por mais 06 (seis) meses, com início em 01/01/2019 até 30/06/2019, passando a vigorar o valor de R\$ 69.432,00.
O 3º Termo Aditivo (peça 40) prorroga o prazo da vigência contratual por mais 06 (seis) meses, com início em 01/07/2019 até 31/12/2019, passando a vigorar o valor de R\$ 76.375,20.
O 4º Termo Aditivo (peça 43) objetiva o aumento de km/dia, passando de 105,20 km/dia para 115 km/dia de R\$ 4.851,00, passando a vigorar o seguinte valor R\$ 52.074,00 para R\$ 56.925,00.
O 5º Termo Aditivo (peça 46) objetiva a supressão ao contrato, de valor estipulado em 15% ou seja, 7.400,25, no valor do km.
O 6º Termo Aditivo (peça 49) prorroga o prazo da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com início em 01/01/2020 até 31/12/2020, passando a vigorar o valor de R\$ 151.800,00.

Não há óbices que impeçam a declaração de regularidade dos termos aditivos acima destacados.

Por fim, verifica-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 67/2017 (2ª fase); e do 1º ao 6º termo aditivos; celebrados entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31, e a empresa Valéria Ramos Hinz - ME, CNPJ: 17.433.185/0001-20, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III, §4º do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** do resultado deste julgamento os interessados, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2909/2021

PROCESSO TC/MS: TC/243/2021

PROTOCOLO: 2084797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURIDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: BRUNA RAMOS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, para exercer o cargo de nutricionista.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 4) e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer (peça 5), manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à nomeação da servidora Bruna Ramos dos Santos, no cargo de nutricionista, para o qual foi designada, tendo sido nomeada pela Portaria Municipal nº 071/2019, de 04/04/2019 e publicada no Diário Oficial do Município nº 0024/2019, páginas 2/3, e empossada em 23/04/2019, conforme dados obtidos pelo site www.doisirmaosdoburiti.ms.gov.br.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	04/2019
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2019
Remessa	08/05/2019

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão da servidora **Bruna Ramos dos Santos**, portadora do CPF sob o nº 020.528.011-03, no cargo de nutricionista, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2943/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2921/2020

PROTOCOLO: 2028988

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

ORD. DE DESPESAS: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2020

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 003/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, objetivando a prestação de serviços de transporte de escolar, para os residentes na zona rural do município.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise (peça 22), concluindo pela regularidade do procedimento de licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 23), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 003/2020 (1ª fase).

Extraí-se dos autos que tanto a Divisão quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório.

Verifica-se que o pregão presencial objetivou a prestação de serviços de transporte de escolar aos residentes na zona rural do município de Iguatemi/MS.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993 e a Lei Federal n.º 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 09-12); elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 07-17); justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 04-06); ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.171-184); divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 20-84); adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 23-24); parecer jurídico (pp. 85-88); publicação do extrato do edital (pp. 154-170); tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (pp. 94-101); documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (pp. 185-233); propostas apresentadas (pp. 244-250); ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 251-257); adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 258-259).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS nº 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 003/2020 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, CNPJ 03.568.318/0001-61, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II - INTIMAR do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o encaminhamento dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2905/2021

PROCESSO TC/MS: TC/322/2021

PROTOCOLO: 2085209

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIOS: 1 – MARIA SOCORRO DA SILVA - 2 – ANGELA RAQUEL DE SÁ BEZERRA - 3 – REJANEA GARCIA CARRIJO - 4 – FERNANDA DA SILVA LAURINDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÕES – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal das servidoras aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercerem o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13) e o Ministério Público de Contas (peça 14), manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações nos cargos de auxiliares de desenvolvimento infantil, para o qual foram designadas:

1

Nome: Maria Socorro da Silva	CPF: 016.022.071-86
Cargo: auxiliar de desenvolvimento infantil	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria n. 14031/2018	Publicação do Ato: 25/05/2018/ Ed.2.166
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 04/06/2018
Prazo para remessa: 04/07/2018	Remessa: 05/07/2018

2

Nome: Ângela Raquel de Sa Bezerra	CPF: 008.714.971-07
Cargo: auxiliar de desenvolvimento infantil	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria n. 43/2019	Publicação do Ato: 25/01/2019/ Ed.2.328
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 04/02/2019
Prazo para remessa: 25/02/2019	Remessa: 14/03/2019

3

Nome: Rejanea Garcia Carrijo	CPF: 765.270.261-53
Cargo: auxiliar de desenvolvimento infantil	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria n. 44/2019	Publicação do Ato: 25/01/2019/ Ed.2.328
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 25/02/2019	Remessa: 14/03/2019

4

Nome: Fernanda da Silva Laurindo	CPF: 077.209.624-43
Cargo: auxiliar de desenvolvimento infantil	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria n. 45/2019	Publicação do Ato: 25/01/2019/ Ed.2.328
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 08/02/2019
Prazo para remessa: 25/02/2019	Remessa: 14/03/2019

No que concerne à remessa de documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão das servidoras, **Maria Socorro da Silva**, portadora do CPF sob o nº 016.022.071-86; **Angela Raquel de Sá Bezerra**, portadora do CPF sob o nº 008.714.971-07; **Rejanea Garcia Carrijo**, portadora do CPF sob o nº 765.270.261-53; e **Fernanda da Silva Laurindo**, portadora do CPF sob o nº 077.209.624-43, todas no cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2618/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8856/2020

PROTOCOLO: 2050557

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

ORD. DE DESPESAS: PATRICK CARVALHO DERZI

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 1570/2020

PROC. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 69/2020

CONTRATADA: KABAD E CASTRO VACINAS LTDA ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTE PARA DETECÇÃO DO VIRUS COVID-19.

VALOR: R\$ 209.250,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TESTE PARA DETECÇÃO DO VÍRUS COVID-19. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 1570/2020, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a pessoa jurídica Kabad e Castro Vacinas LTDA ME., objetivando a aquisição de teste para detecção do vírus covid-19, com valor contratual no montante de R\$ 209.250,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento de dispensa de licitação n.º 69/2020.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da dispensa e da formalização da nota de empenho (1ª e 2ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua análise (peça 27), concluindo pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 29), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, em razão de ausência de certidões negativas de débitos relativas às fazendas estadual e municipal.

O feito foi saneado e o responsável, regularmente intimado, compareceu aos autos através de peças 24 e 25.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho (1ª e 2ª fases).

Extraí-se dos autos que a equipe técnica manifestou-se pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho, enquanto o Ministério Público de Contas manifestou pela irregularidade dos atos, alegando a ausência de certidões negativas de débito, relativas às fazendas estadual e municipal.

Como se pode observar das respostas apresentadas, a irregularidade não foi sanada, visto que, os responsáveis não enviaram as certidões faltantes, relativas às fazendas estadual e municipal.

Com efeito, acompanha-se o entendimento do Ministério Público de Contas para declarar a irregularidade da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho.

Observa-se que não consta nos autos as certidões negativas de débito junto às Fazendas Estadual e Municipal, em desrespeito ao que determina o art. 29, III, c/c art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No caso dos autos, então, a contratação não restou instruída, havendo ausência de certidões necessárias para o procedimento de dispensa e, conseqüentemente, para a assinatura do contrato, ou do seu instrumento substitutivo, tal como a nota de empenho em voga.

Desse modo, a declaração de irregularidade da dispensa e do empenho formulado, é medida imperativa.

Por fim, a despeito da prática dos atos ter recaído na pessoa do Secretário Municipal, a hipótese compreende responsabilidade solidária entre o Prefeito Municipal e o Chefe da respectiva pasta, nos termos do artigo 181, §4º, inciso IV, do RITCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação nº 69/2020 (1ª fase) e da formalização da nota de empenho n.º 1570/2020 (2ª fase); celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, CNPJ: 11.084.263/0001-42, e a empresa Kabad e Castro Vacinas LTDA ME., CNPJ: 26.603.260/0001-45, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, e II, do RITCE/MS;

II) Aplicar **MULTA, em caráter solidário**, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Patrick Carvalho Derzi**, portador do CPF: 881.421.831-53, e ao Sr. **Helio Paluffo Filho**, portador do CPF: 204.038.521-53, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3034/2021

PROCESSO TC/MS: TC/975/2017/001

PROTOCOLO: 2007360

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos do recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 5718/2019, lançada aos autos TC/975/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2711/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12851/2016

PROTOCOLO: 1711708

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADA: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATADOS: CARLOS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA - TANIA DA SILVA CAICARA TELES - ELZA PEREIRA CORDEIRO DA SILVA - THAYARA PATRICIA PERIN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PRAZO INFERIOR A SEIS MESES – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de atos de admissão de pessoal – contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 25) e o Ministério Público de Contas (peça 26) analisaram a documentação apresentada, e manifestaram-se pelo arquivamento do processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a seis meses em todos os casos ora analisados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o prazo de vigência dos respectivos contratos é inferior a 6 meses.

Não há outro caminho a ser percorrido.

O artigo 146, §3º, do RITCE/MS, assim estabelece, vejamos:

A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem às disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.

Por sua vez, conforme vislumbrado no quadro abaixo, as contratações temporárias em julgamento encaixam-se exatamente na hipótese de arquivamento ventilada pela Divisão Técnica:

1. Nome: CARLOS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA	
Função: ZELADOR	Período: 09/02/2015 a 08/08/2015
CPF: 907.671.441-04	

2. Nome: TANIA DA SILVA CAICARA TELES	
Função: AUXILIAR DE MERENDEIRA	Período: 02/02/2015 a 31/07/2015
CPF: 031.513.641-36	

3. Nome: ELZA PEREIRA CORDEIRO DA SILVA	
Função: AUXILIAR DE MERENDEIRA	Período: 02/02/2015 a 31/07/2015
CPF: 041.220.791-52	

4. Nome: THAYARA PATRICIA PERIN	
Função: SERVENTE	Período: 03/09/2015 a 18/12/2015
CPF: 020.311.461-22	

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 4º, I, alínea “f”, item 1, e 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento no art. 146, §3º, do RITCE/MS;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2810/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13022/2016

PROTOCOLO: 1712411

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADA: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

CARGO DA JURISDICIONADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: ALINE GABRIELE NUNES PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMO ADITIVO – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 TCE/MS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – DOSIMETRIA – SÚMULA 84 TCE/MS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária e seu termo aditivo, realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados com a contratada Aline Gabriele Nunes Pereira, para o exercício do cargo de merendeira, no período de 23/03/2015 a 24/09/2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, manifestou-se pelo não registro do ato de admissão pela inexistência de excepcional interesse público a justificar a contratação.

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, o MPC manifestou-se contrariamente à regularidade do ato.

Regularmente intimada, a responsável não compareceu aos autos (peça 22).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a Divisão e o Ministério Público de Contas manifestarem-se pelo não registro do ato de admissão.

Primeiro, verifica-se que a servidora foi contratada para desempenhar a função de merendeira, com o fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme quadro abaixo:

TC/13028/2016 - contrato

Nome: Aline Gabriele Nunes Pereira	CPF: 028.282.101-54
Cargo: Merendeira	Admissão: Contrato Temporário
Prazo para remessa: 15/04/2015	Remessa: 07/07/2016 - intempestiva

TC/13022/2016 - termo aditivo

Objeto: Prorrogação do prazo	Vigência: 24/09/2015 a 18/12/2015
Prazo para remessa: 15/04/2015	Remessa: 07/07/2016 - intempestiva

Passando-se à análise meritória, não assiste razão à manifestação técnica, haja vista que a contratação foi realizada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX.

Ademais, a hipótese em questão amolda-se a Lei Complementar Municipal nº 117/2007, em seu inciso I do art. 72, que autoriza a dita contratação temporária:

Art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.

(...)

II - a execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;

Posto isto, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é por meio de concurso público, e, em alguns casos específicos, por meio de contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais, o que, conforme acima fundamentado, compreende justamente o caso dos autos.

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS nº 52, as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade. Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

Em caso semelhante, envolvendo a contratação de merendeira destinada à área de educação, esta Corte adotou os expressos termos da Sumular acima descrita, vejamos:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 63/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 117/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público. Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece: “São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro. (Decisão Singular DSG-G.ODJ-5344/2019-TC/23232/2016, Cons. Relator: Osmar Domingues Jeronimo, 29 de abril de 2019 –TCE/MS). (

Portanto, em adequação à uniformização jurisprudencial da Casa, verifica-se inexistir irregularidade a macular o contrato temporário em tela.

No que se concerne à remessa de documentos, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas.

No entanto, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que a jurisdição foi igualmente penalizada em processos análogos (TC/14863/2014, TC/00482/2015, TC/03308/2015, TC/12846/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a contratação temporária, e seu termo aditivo, de **Aline Gabriele Nunes Pereira**, portadora do CPF n.º 028.282.101-54, celebrada pela Secretária Municipal de Educação de Dourados, para exercer a função de merendeira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012 e § 2º, do art. 146, do RITCE/MS;

II - APLICAR MULTA no valor de **10 (dez) UFERS** à jurisdição Sr.ª **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, portadora do CPF nº 404.903.431-04, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV- INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3162/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01717/2013

PROTOCOLO: 1241875

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NIOAQUE

ORDENADORA DE DESPESAS: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS - PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2011

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo n. 48/2011 celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa CIRUMED Comércio Ltda, para aquisição parcelada de material hospitalar e ambulatorial para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A legalidade do referido ato foi objeto de julgamento por este Tribunal, que por meio de:

a) Deliberação AC01-G.JRPC-700/2014 (peça 24, fls. 161-163), decidiu pela regularidade dos procedimentos de formalização e de execução do Contrato Administrativo n. 48/2011, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS Municipal, pela remessa intempestiva de documentos;

b) Deliberação AC00-1123/2018 (peça 32, fls. 171-178), julgou o não provimento do recurso interposto pela senhora Ilca Corral Mendes Domingos, Prefeita Municipal na época dos fatos.

É necessário observar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **II**, da Deliberação AC01-G.JRPC-700/2014, no valor de 30 (trinta) UFERMS, certificado pela Gerência de Controle Institucional, conforme se observa à peça 34 (fls. 180-181);
- a multa foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-818/2021 (peça 37, fls. 184-185), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Deliberação AC01-G.JRPC-700/2014 (peça 24, fls. 161-163), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2586/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03468/2015

PROTOCOLO: 1579778

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do ato de contratação por tempo determinado, celebrado entre a Administração Municipal de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação, com o senhor **LEANDRO WILLIAM DA SILVA PEZZIN**, para desempenhar a função de Professor Monitor (peça 2, fls. 3-4).

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2080/2016 (peça 8, fls. 68-69), que decidiu pelo seu registro com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o senhor Murilo Zauith, Prefeito do Município de Dourados, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, “a”, da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no item **II**, da DSG-G.JRPC-2080/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 15, fls. 76-80).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que, por meio do instrumento Parecer PAR- 3ªPRC-702/2021 (peça 22, fl. 88), opinou pelo seu arquivamento.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item II, da Decisão Singular DSG-G.JRPC- 2080/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3163/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10252/2013

PROTOCOLO: 1424640

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ORDENADOR DE DESPESAS: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO S/N. - PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2013 e da posterior formalização pelo Município de Mundo Novo da Ata de Registro de Preços s/n., visando à aquisição parcelada de medicamentos.

A legalidade do referido ato foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

- a) Decisão Singular DSG-G.JRPC-7511/2013 (peça 22, fl. 637), decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços s/n.;
- b) Decisão Singular DSG-G.JRPC-2400/2015 (peça 28, fls. 854-858), julgou regulares as formalizações dos Termos Aditivos n(s). 1 e 2 à Ata de Registro de Preços s/n., com a aplicação de multa no total de 60 (sessenta) UFERMS, ao senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal na época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos;
- c) Deliberação AC00-593/2019 (peça 36, fls. 863-868), negou provimento ao recurso interposto pelo senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, mantendo inalterados os comandos da DSG-G.JRPC-2400/2015.

É necessário observar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item II, da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2400/2015, no total de 60 (sessenta) UFERMS, certificado pela Gerência de Controle Institucional (peça 38, fls. 870-871);
- a multa foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2570/2021 (peça 41, fls. 874-875), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Decisão Singular DSG.G.JRPC-2400/2015, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 241/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11498/2015

PROTOCOLO: 1606159

ENTIDADE: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2015

EMPRESA: DEISE GARCIA RODRIGUES EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR MUNICIPAL (CARNE BOVINA, LINGUIÇA E FRANGO)

VALOR INICIAL: R\$ 106.080,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015**, celebrado entre o **Município de Rio Brilhante** e a empresa **Deise Garcia Rodrigues EPP**, tendo como objeto a aquisição de produtos para alimentação escolar municipal (carne bovina, linguiça e frango), no valor de R\$ 106.080,00, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015.

Quanto ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 15/2015**, já foi julgado **regular** pelo termo da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6215/2015, encartada aos autos do TC/10386/2015, da mesma forma, a formalização do **Contrato Administrativo n. 38/2015**, por meio da Deliberação AC01 - 1008/2016 (peça 11, fls. 34-35).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 3529/2020** (pç. 31, fls. 115-119), nos seguintes termos:

Face ao exposto, conclui-se que a execução financeira do Contrato Administrativo nº 38/2015 se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 035/11.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7728/2020** (pç. 32, fls. 120-124), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 121, inciso III, da Resolução TC/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela aplicação de multas ao Sr. Sidney Foroni, pelo não cumprimento às disposições do caput do art. 37 e art. 195, § 3º, ambos da CF/88; do art. 55, inciso XIII da Lei Federal 8.666/93; do art. 2º da Lei Federal 9.012/95; item 1.3.1, A, Seção I, Capítulo III da Instrução Normativa n. 35/2011; com fulcro no artigo 42, incisos I, II e IX, art. 44 e 46, todos da Lei Complementar nº. 160/2012;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015**, celebrado entre o **Município de Rio Brilhante** e a empresa **Deise Garcia Rodrigues EPP**, tendo como objeto a aquisição de produtos para alimentação escolar municipal (carne bovina, linguiça e frango), no valor de R\$ 106.080,00, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 31, fl. 115-119):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 106.080,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R\$ -
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 106.080,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 162.545,76
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 56.465,76
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 106.080,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 106.080,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 106.080,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 38/2015, (pç. 14, fl. 41).

Em relação às certidões de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, as de regularidade junto à Seguridade Social e FGTS, bem como às trabalhistas, o jurisdicionado alega que não faziam parte do rol de documentos da Instrução Normativa n. 35/2011. No entanto, afirmou que não houve qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que a empresa estava regular por todo o período de vigência do contrato administrativo.

Ocorre que embora a apresentação das certidões solicitadas nos autos não estivesse prevista na Instrução Normativa n. 35/2011, tal exigência decorre dos enunciados dos artigos arts. 27, IV, 29, III, IV, e 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993. De outro norte, a condição de regularidade da empresa somente pode ser constatada com a apresentação das mencionadas certidões, o que não ocorreu durante a execução do contrato n. 38/2015.

Outrossim, a manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe, e assim, devem estar com a data de validade vigente ao serem apresentadas, e não somente na fase de habilitação.

A ausência de tais certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Ante o exposto, discordo da análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), e acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015**, celebrado entre o **Município de Rio Brilhante** e a empresa **Deise Garcia Rodrigues EPP**, tendo como objeto a aquisição de produtos para alimentação escolar municipal (carne bovina, linguiça e frango), no valor de R\$ 106.080,00, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015, devido à ausência de certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, junto à Seguridade Social e FGTS, bem como junto à Justiça Trabalhista;

II- aplicar ao senhor Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal Rio Brilhante, multa equivalente a **30 UFERMS**, com fundamento nos artigos 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3039/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11739/2015

PROTOCOLO: 1617483

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do ato de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrado por meio do Contrato n. 26/2014/FMSAHD (peça 2, fls. 3-5), entre o Município de Dourados, por intermédio da Fundação Municipal de Saúde Administração Hospitalar de Dourados, e a senhora Ana Terra Balbino, para exercer a função de Médico Plantonista – Clínico Geral.

A legalidade do referido ato foi objeto de julgamento por este Tribunal, que por meio da Decisão Singular **DSG-G.JRPC-2148/2016** (peça 8, fls. 30-31), decidiu pelo registro do contratação por tempo determinado, aplicando multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao senhor Muirlo Zauith, Prefeito Municipal na época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos.

É necessário observar que:

- a) houve o pagamento da multa aplicada no item II, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-2148/2016, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, certificado pela Gerência de Controle Institucional, conforme se observa à peça 15 (fls. 38-41);
- b) a multa foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2516/2021 (peça 22, fls. 49-50), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2148/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3169/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12348/2020
PROTOCOLO: 2080952
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO: ROBSON PINHEIRO GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, da nomeação do servidor **Robson Pinheiro Garcia**, para ocupar o cargo de Fonoaudiólogo, a qual se deu por meio de Concurso Público de Provas e Títulos do Município de Dois Irmãos do Buriti (Edital de Homologação n. 001/2016 - Decreto n. 70/2018, retificado pelo n. 75/2018).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10574/2020** (pç. 4, fls. 11-12), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1159/2021** (pç. 5, fl. 13), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 21/05/2018 a 21/05/2022, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 1º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão do servidor Robson Pinheiro Garcia**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, com validade de 21/05/2018 a 21/05/2022, para o cargo de Fonoaudiólogo, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3171/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13779/2017/001
PROTOCOLO: 2030681
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 15119/2019
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Donato Lopes da Silva (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 10), contra os efeitos da Decisão Singular n. 15119/2019 proferida nos autos do TC/13779/2017 (pç. 15, fls.24-26).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - REGISTRAR o Ato de Nomeação – Decreto nº 24.806/2017 – de Paulo Augusto Kuff para provimento do cargo de Assistente Administrativo, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

2 - APLICAR MULTA ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS no valor correspondente a 08 (oito) UFERMS prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa dos documentos com oito dias de atraso do prazo estabelecido, em desacordo com o item 1.3.1 A do Anexo V, da Resolução TC/MS 54/16.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para excluir toda a penalidade de multa imposta ou sua redução, subsidiariamente, requerendo a redução da multa imposta, ante a menor gravidade da infração.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 15119/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 33-34 do Processo TC/13779/2017 (pç. 22);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 2708/2021 (pç. 7, fls. 13-14), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário

pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 15119/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/13779/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 15119/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 996/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1391/2019

PROTOCOLO: 1958295

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO: EDI CARLOS XIMENES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, do Sr. **Edi Carlos Ximenes Pereira**, para ocupar o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, no Município de Miranda, no período de 08/11/2012 a 31/12/2012.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6408/2020** (pç. 14, fls. 21-23), pelo **não registro** do ato de admissão em comento, devido à ausência de documentos obrigatórios.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9171/2020** (pç. 15, fl. 24), opinando pelo **não registro** do ato de admissão, em razão da inércia do jurisdicionado quanto ao envio dos documentos faltantes.

É o relatório.

DECISÃO

Os documentos relativos ao ato de admissão em análise não foram juntados aos autos. Nota-se que foi anexada somente a ficha de admissão, em evidente afronta à Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, restando ausente:

1. Cópia da lei autorizativa municipal que respalda a contratação temporária;
2. Cópia da justificativa da contratação, informando em qual hipótese a presente contratação se enquadra na lei autorizativa, para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Cópia da declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Embora devidamente intimada, INT – G. FEK 16442/2019 e INT – G. FEK 2538/2020 (pç. 4, fl. 11, e pç. 7, fl. 14, respectivamente), a autoridade administrativa quedou-se inerte.

Quanto a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, observo que aqueles foram encaminhados intempestivamente (data da assinatura: 8.11.2012; prazo para a remessa: 15.12.2012 e remessa: 19.2.2019, sujeitando-se, portanto, o responsável a multa imposta pelo fato narrado.

Pelo exposto, conclui-se que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência da documentação obrigatória mencionada.

Desta forma, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido**:

I – pelo **não registro** da contratação temporária do Sr. **Edi Carlos Ximenes Pereira**, para ocupar o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, no Município de Miranda, no período de 08/11/2012 a 31/12/2012, com fulcro no artigo 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e artigo 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), diante da ausência de documentos necessários para a fiscalização da respectiva contratação;

II – pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** à autoridade contratante, o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF 073.509.451-91, Prefeito do Município de Miranda à época, assim distribuída em virtude da contratação temporária irregular, com fundamento nos artigos 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** à autoridade contratante, o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF 073.509.451-91, Prefeito do Município de Miranda à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV – pela **fixação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com os artigos 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3167/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14664/2014

PROTOCOLO: 1535672

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2014, do qual decorreu o Contrato Administrativo n. 46/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Fátima do Sul, e a empresa Motor 3 France Ltda, tendo como objeto a aquisição de um veículo utilitário zero km, com 15 lugares.

O contrato foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

- a) Deliberação AC01-1035/2016 (peça 27, fls. 199-201), declarou regulares o procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 14/2014, assim como a formalização e a execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 46/2014, com aplicação de multa ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos;
- b) Deliberação AC00-2813/2019 (peça 35, fls. 209-211), julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, mantendo inalterados os comandos da decisão anterior.

É necessário observar que a multa:

- aplicada no item II da Deliberação AC01-1035/2016, foi paga conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa à peça 37 (fls. 213-214);
- foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-977/2021 (peça 40, fls. 217-218), opinando pelo **arquivamento do presente processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Deliberação AC01-1035/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3168/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15572/2013

PROTOCOLO: 1445226

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ORDENADOR DE DESPESAS: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 8/2013 - PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 57/2013 e da posterior formalização pelo Município de Mundo Novo da Ata de Registro de Preços n. 8/2013, visando à locação de tendas, palcos, grades de fechamento de ruas e locação de banheiros químicos portáteis.

A legalidade da Ata de Registro de Preços n. 8/2013 foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-4535/2014 (peça 26, fl. 146), declarou regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 57/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2013;
- Decisão Singular DSG.G.JRPC-2104/2017 (peça 46, fls. 197-199), no sentido de:
 - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos primeiro e segundo termos de apostila à Ata de Registro de Preços n. 8/2013;
 - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III desta Decisão, do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 8/2013;
 - recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 8/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.
 - aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, CPF 368.587.141-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 8/2013; (...)

c) Deliberação AC00-1085/2019 (peça 54, fls. 207-212), negou provimento ao recurso interposto pelo senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci (Prefeito Municipal na época dos fatos), mantendo inalterados os comandos da DSG.G.JRPC-2104/2017.

É necessário observar que:

– houve o pagamento da multa aplicada no item **IV**, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-2104/2017, no total de 30 (trinta) UFERMS, certificado pela Gerência de Controle Institucional (peça 56, fls. 214-215);

– a multa foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2571/2021 (peça 59, fls. 218-219), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item IV** da Decisão Singular DSG.G.JRPC-2104/2017, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3173/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18022/2013

PROTOCOLO: 1455934

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: LEANDRO PERES DE MATOS - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 276/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 160/2013, do qual originou o Contrato Administrativo n. 276/2013, celebrado entre a Administração Municipal de Navirai, por meio da sua Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Venâncio e Manfre Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de capacitação, negociação e agenciamento, para ocupação de espaço público, por instituições públicas e privadas.

O contrato foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

a) Decisão Singular DSG.G.JRPC-1375/2016 (peça 36, fls. 343-346), nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pela Administração Municipal de Navirai, por meio do Pregão Presencial n. 160, de 2013;

b) financeira da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** do ato administrativo relativo à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 276, de 2013, celebrada entre o Município de Navirai e a empresa Venâncio e Manfre Ltda. – ME, em contrariedade ao disposto nas regras dos arts. 5º e 54,

parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, do art. 63, § 1º, II, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e do art. 76 da Constituição Estadual;

III – aplicar multa ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF-785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, no valor equivalente ao de **80 (oitenta) UFERMS**, pela prática da infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;(...)

b) Deliberação AC00-3156/2019 (peça 47, fls. 360-367), julgou o recurso interposto pelo senhor Leandro Peres de Matos, da seguinte forma:

1) – conhecer do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Naviraí/MS à época, **Senhor Leandro Peres de Matos** (RG nº 552013 SSP/MS e CPF/MF 785.767.681-00), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JRPC-1375/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1284, do dia 10 de março de 2016 – no seguinte sentido:

a) **ALTERAR o item “III” para atenuar a multa aplicada ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS;**

b) **Manter inalterados os demais itens; e**

3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É necessário observar que a multa:

– aplicada no item III da Decisão Singular DSG-G.JRPC-1375/2016, foi paga conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa a peça 49 (fls. 369-370);

– foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1471/2021 (peça 52 fls. 373-374), opinando pelo **arquivamento do presente processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-1375/2016, que teve o valor da multa alterado para 50 (cinquenta) UFERMS, pelos comandos da Deliberação AC00-3156/2019, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3044/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18996/2013

PROTOCOLO: 1463552

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e o senhor Carlos Montana, para exercer a função de Coordenador Pedagógico do Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC .

A legalidade do referido ato foi objeto de julgamento por este Tribunal, que por meio da Decisão Singular **DSG-G.JRPC-2056/2016** (peça 12, fls. 75-76), decidiu pelo registro do contratação por tempo determinado, aplicando multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao senhor Muirlo Zauith, Prefeito Municipal na época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos.

É necessário observar que:

- a) houve o pagamento da multa aplicada no item II, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-2056/2016, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, certificado pela Gerência de Controle Institucional, conforme se observa à peça 19 (fls. 83-87);
b) a multa foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2590/2021 (peça 26, fl. 96), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispostivos do **item II** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2056/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3164/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21297/2012

PROTOCOLO: 1373858

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

ORDENADORES DE DESPESAS: 1. ARLEI SILVA BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS; 2. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, PREFEITO MUNIIPAL NA ÉPOCA.

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do ato de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul, e o senhor Samuel Alves Acosta, para exercer a função de Motorista, por meio do "Contrato Temporário de Servidor para Excepcional Interesse Público n. 544/2012", com fundamento nas regras da Lei Complementar (municipal) n. 44, de 2005 .

O referido ato de contratação temporária foi objeto de julgamento por este Tribunal, que por meio de:

1. Decisão Singular **DSG-G.JRPC-4423/2016** (peça 22, fls. 39-44), decidiu nos seguintes termos:

II. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação de SAMUEL ALVES ACOSTA – MOTORISTA, realizado pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul, contrariando a regra do art. 37, II e IX, da CF, do art. 42, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 44, de 2005, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

IV. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. ARLEI SILVA BARBOSA - CPF: 176.485.991-04, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:

a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade destacada no inciso I desta decisão;

b. 14 (quatorze) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva a este Tribunal, dos documentos elencados na IN 35,

c.50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal, conforme certidão DSP-G.JRPC-18084/2016 (pç. 21, fls. 38);

V. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO - CPF: 830.904.951-04, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.(...)

2. Deliberação AC00-1928/2019 (peça 39, fls. 68-72), que julgou o recurso interposto pelo senhor Arlei Silva Barbosa, Ordenador de Despesas na época dos fatos, nos seguintes termos dispositivos:

- 1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
- 2) **No mérito**, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4423/2016**, nos termos em que foi posta;
- 3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É necessário observar que:

a) houve o pagamento das multas aplicadas nos itens **III e IV**, da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4423/2016, no total de 164 (cento e sessenta e quatro) UFERMS, conforme Certidões de Quitação de Multa as peças 36 e 37 (fls. 60-61 e 62-66);

b) as multas foram pagas com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2596/2021 (peça 42, fls. 75-76), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos dos **itens III e IV** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4423/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3175/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22709/2012

PROTOCOLO: 1266228

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDENADOR DE DESPESAS: EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS - ORDENADOR DE DESPESAS

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 5707/2011

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em verificação nos autos trata da emissão da Nota de Empenho N. 5707/2011, em substituição ao contrato, pela Secretaria de Estado de Saúde, em favor da empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda, tendo como objeto à aquisição de passagens para atender ao *Programa Tratamento Fora do Município*.

A contratação em apreço foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

- a) Decisão Singular **DSG.G.JRPC-5731/2016** (peça 33, fls. 1708-1709), que julgou regulares os procedimentos de formalização e execução orçamentária e financeira da Nota de Empenho n. 5707/2011, com aplicação de multa de 11 (onze) UFERMS ao senhor Eugênio Oliveira Martins de Barros, pela remessa intempestiva de documentos;
- b) Deliberação **AC00-2841/2018** (peça 11, fls. 29-35, do TC/22709/2012/001), que julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Eugênio Oliveira Martins de Barros, mantendo inalterados os comandos da decisão anterior.

É necessário observar que a multa:

- aplicada no item II da Decisão Singular DSG-G.JRPC-5731/2016, foi paga conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa as peças 52 e 54 (fls. 1740 e 1742);
- foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-1ªPRC-274/2021 (peça 57 fl. 1745), opinando pelo **arquivamento do presente processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Decisão Singular DSG.G.JRPC-5731/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2840/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23337/2016

PROTOCOLO: 1747528

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO: PREFEITO NA ÉPOCA

INTERESSADO: VERA NICE QUIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal - Contrato por Tempo Determinado - da Sra. **Vera Nice Quiro**, no período de 16/03/2016 a 31/12/2016, para desempenhar a função de **Professora**, no Município de Bela Vista.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que, conforme se observa na Análise ANA-DFAPP-1091/2021 (pç. 27, fls. 51-52) concluiu pelo **não registro** da contratação da servidora Vera Nice Quiro, haja vista a falta de documentação para a instrução regular do presente processo.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-2232/2021 (pç. 30, fls. 55-56), no qual opinou pelo **não registro** do ato de admissão em exame, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica.

É o Relatório.

DECISÃO

Extraí-se do feito que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o Ministério Público de Contas (MPC) foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão da Sra. Vera Nice Quiro, no período de 16/03/2016 a 31/12/2016, para o exercício das funções inerentes ao cargo de Professora, no Município de Bela Vista.

Oportunizado o contraditório e ampla defesa, o gestor à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, atendeu a intimação - INT - G.FEK - 2880/2020 (pç. 11, fl. 15), comparecendo nos autos às folhas 22-32. Todavia, ao analisar a documentação verifiko que persiste a falta de apresentação de documentos ou argumentação que retratem situações fáticas e jurídicas demonstrativas de requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, logo, persistindo as irregularidades apontadas pela DFAPP.

É cediço que a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sendo assim, para que se realize a contratação por tempo determinado, ou seja, sem a realização de concurso público, já que o concurso público é a regra, o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal determina que devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- 1º) lei autorizativa;
- 2º) necessidade temporária da contratação;
- 3º) excepcional interesse público.

Desse modo, havendo previsão expressa na lei autorizativa dos casos de contratação por tempo determinado, a demonstração da necessidade temporária dessa contratação, bem como do atendimento ao excepcional interesse público, é certo que o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da CF, evitando a paralisação de uma atividade essencial à Administração Pública, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Bela Vista, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão expressa na **Lei Municipal 17/2006** (pç. 24, fls. 48-49).

Ocorre que, embora exista a lei autorizativa do Município para a contratação temporária de professor, o gestor deixou de demonstrar o requisito da necessidade temporária e de excepcional interesse público, porquanto **não encaminhou a justificativa para a contratação** de Vera Nice Quiro, no período de 16/03/2016 a 31/12/2016.

É imprescindível que o gestor público instrua o processo com todas as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, razão pela qual a ausência da justificativa da contratação apontada configura irregularidade que inviabiliza a declaração do registro da contratação em referência.

Nesse contexto, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a **comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação**.

Por derradeiro, verifiko que os documentos referentes à contratação temporária em apreço foram remetidos intempestivamente a este Tribunal (assinatura do contrato em 16/03/2016 e remessa em 26/10/2016), em desacordo com o prazo estabelecido no item 5, A, da Instrução Normativa do TCE/MS n. 38, de 2012 (vigente na época dos fatos), que determinava o seguinte prazo de remessa: *“até 15 (quinze) dias do encerramento do mês de assinatura do contrato”*.

Assim sendo, o gestor deve ser responsabilizado nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio do Contrato por Tempo Determinado de Vera Nice Quiro, para desempenhar a função de **Professora**, no período de 16/03/2016 a 31/12/2016, no Município de Bela Vista, devido a falta de apresentação de **justificativa para a contratação**, em desconformidade com o atendimento do requisito da necessidade temporária e de excepcional interesse público nos casos de contratações temporárias, com infringência ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, à Lei Municipal n. 17/2016;

II- pela aplicação de multas ao Sr. Douglas Gomes Rosa, Prefeito de Bela Vista à época dos fatos, pelos fatos seguintes e nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I** desta Decisão tendo como fundamento os arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e **46** da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2831/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23344/2016

PROTOCOLO: 1747534

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO: PREFEITO NA ÉPOCA

INTERESSADO: WESMEN NEWTON ARECO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal - Contrato por Tempo Determinado de **Wesmen Newton Areco**, para desempenhar a função de **Professor**, no período de 01/03/2016 a 31/12/2016, no Município de Bela Vista.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que, conforme se observa na Análise ANA-DFAPP-1087/2021 (pç. 20, fls. 34-35), concluiu pelo **não registro** da contratação temporária do Sr. Wesmen Newton Areco, haja vista a falta de apresentação de justificativa para a contratação e o não envio do ato de convocação/portaria do referido contratado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-2233/2021 (pç. 21, fls. 36-37), opinando pelo **não registro** do ato de admissão em exame, diante da ausência de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Extraí-se do feito que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e o Ministério Público de Contas (MPC) foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão por meio da contratação temporária do Sr. Wesmen Newton Areco, para o exercício das funções inerentes ao cargo de Professor, no período de 01/03/2016 a 31/12/2016, no Município de Bela Vista.

Oportunizado o contraditório e ampla defesa, o gestor à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, atendeu a intimação - INT - G.FEK - 2875/2020 (pç. 11, fl. 14), comparecendo aos autos (fls. 21-31). Todavia, ao analisar a documentação verifico que persiste a falta de apresentação de documentos ou argumentação que retratem situações fáticas e jurídicas demonstrativas de requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, logo, persistindo as irregularidades apontadas pela DFAPP.

É cediço que a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sendo assim, para que se realize a contratação por tempo determinado, ou seja, sem a realização de concurso público, já que o concurso público é a regra, o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal determina que devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- 1º) lei autorizativa;
- 2º) necessidade temporária da contratação;
- 3º) excepcional interesse público.

Desse modo, havendo previsão expressa na lei autorizativa dos casos de contratação por tempo determinado, a demonstração da necessidade temporária dessa contratação, bem como do atendimento ao excepcional interesse público, é certo que o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da CF, evitando a paralisação de uma atividade essencial à Administração Pública, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Bela Vista, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão expressa na **Lei Municipal 17/2006** (pç. 24, fls. 48-49).

Ocorre que, embora exista a lei autorizativa do Município para a contratação temporária de professor, o gestor deixou de demonstrar o requisito da necessidade temporária e de excepcional interesse público, porquanto **não encaminhou a justificativa para a contratação, nem mesmo o ato de convocação** de Wesmen Newton Areco para o exercício de suas atividades no período de 01/03/2016 a 31/12/2016.

É imprescindível que o gestor público instrua o processo com todas as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, razão pela qual a ausência da justificativa da contratação apontada configura irregularidade que inviabiliza a declaração do registro da contratação em referência.

Nesse contexto, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a **comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação**.

Por derradeiro, verifico que os documentos referentes à contratação temporária em apreço foram remetidos intempestivamente a este Tribunal (ato de convocação/portaria ausentes, logo, considerando admissão em 01/03/2016 e remessa em 26/10/2016), em desacordo com o prazo estabelecido no item 5, A, da Instrução Normativa do TCE/MS n. 38, de 2012 (vigente na época dos fatos), que determinava o seguinte prazo de remessa: *“até 15 (quinze) dias do encerramento do mês de assinatura do contrato”*. Logo, o gestor deve ser responsabilizado nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio do Contrato por Tempo Determinado de Wesmen Newton Areco, para desempenhar a função de Professor, no período de 01/03/2016 a 31/12/2016, no Município de Bela Vista, haja vista a falta de apresentação de justificativa para a contratação temporária e a falta de encaminhamento do ato de convocação/portaria, em desatendimento ao requisito da necessidade temporária e de excepcional interesse público nos casos de contratações temporárias, com infringência ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e à Lei Municipal n. 17/2016, bem como às disposições do Anexo I, Capítulo II, Seção I, 1.5, B, itens 2 e 3 da Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente na época);

II- pela aplicação de multas ao Sr. Douglas Gomes Rosa, Prefeito de Bela Vista à época dos fatos, pelos fatos seguintes e nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I desta Decisão, tendo como fundamento os arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2725/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24389/2016

PROTOCOLO: 1750308

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADOS: 1.DOUGLAS ROSA GOMES - 2. REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO: 1.PREFEITO Á ÉPOCA - 2.PREFEITO

INTERESSADA: SUZAMARA PINTO CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado, da Sra. Suzamara Pinto Carvalho, para desempenhar a função de Professora Convocada, no Município de Bela Vista, no período de 1 de Abril de 2016 a 16 de dezembro de 2016, conforme o Contrato de Trabalho s/n, de 1 de Abril de 2016 (pç. 5, fls. 6).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), concluiu na Análise n. 1093/2021 (pç. 27, fls. 51-53) pelo não registro da contratação da servidora acima identificada ratificando a Análise ICEAP – 18677/2018 (pç. 8, fls. 9-11), por entender que a documentação relativa para a presente convocação se encontra incompleta

Observo que os responsáveis foram devidamente intimados, para apresentarem defesa quanto as irregularidades apontadas, nos termos de Intimação – INT n. 2867/2020 (pç. 11 fl. 15), IN n. 2868/2020 (pç. 12, fl. 16). Em resposta aos Termos de Intimação os jurisdicionados vieram aos autos e apresentaram justificativas sobre a convocação da servidora para o cargo de professora convocada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 2235/2021 (pç. 30, fls. 56-57) pelo não registro da contratação, mantendo o seu já manifesto por meio do Parecer PAR – 2ª 18422/2018 (pç. 9, fl. 12). No parecer subscrito opinou-se pelo não registro da contratação por tempo determinado, em razão da ausência de documentos essenciais para a regular instrução processual.

É o relatório.

DECISÃO

Extraí-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de público admissão.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, ressalto que o Sr. Douglas Rosa Gomes, (prefeito na época dos fatos) e o Sr. Reinaldo Miranda Benites (prefeito atual) foram intimados para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual nos Termos de Intimação – INT n. 2867/2020 (pç. 11 fl. 15), IN n. 2868/2020 (pç. 12, fl. 16), no entanto, após a resposta dos jurisdicionados juntando novos documentos e devidos esclarecimentos, ainda assim a documentação permanece incompleta.

Importante mencionar que o gestor à época da Intimação informou que este ato admissional é de competência do antigo gestor, e que foram localizados apenas o contrato de trabalho (pç. 22, fls. 41-42), a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público (pç. 25, fl. 49) e a lei autorizativa da contratação temporária (pç. 24, fls. 45-48), de forma a ensejar manifestação conclusiva sobre a matéria.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifico que o ato de contratação por tempo determinado não atende os ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência do termo de justificativa do ato da contratação. Não atendendo, portanto, a norma estabelecida no anexo I, cap II, seção I, item 1.7, alínea b.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012. Impossibilitando averiguar, neste caso, a legalidade e a necessidade temporária de excepcional interesse público do ato de admissão, que enseja as contratações temporárias, uma vez que sem a devida justificativa.

Outrossim, observo que os documentos foram encaminhados a este Tribunal de forma intempestiva (data da assinatura: 1.4.2016; prazo para remessa: 16.5.2016 e remessa: 4.11.2016), sujeitando-se o responsável a multa do art. 46, da Lei Complementar 160, de 2012.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21 III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11. I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação da servidora Sra. Suzamara Pinto Carvalho, CPF: 031.565.171-78, para desempenhar a função de Professora Convocada, no Município de Bela Vista, no período de 1 de Abril de 2016 a 16 de dezembro de 2016, em **razão da ausência do termo de justificativa do ato de contratação**;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, (prefeito na época dos fatos) inscrito no CPF n. 366.259.901-59, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, (prefeito na época dos fatos) inscrito no CPF n. 366.259.901-59, **pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012**;

IV – conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento da imposição do FUNTC/MS, de acordo com o ar. 83 da LCE n. 160/2012, c/c/ o art. 172. § 1º do RITC/MS, e comprovação dos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3145/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2516/2019

PROTOCOLO: 1963019

ENTIDADE: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: RUDINEY DE ARAUJO LEAL (DIRETOR ADMINISTRATIVO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACORDÃO N. 1372/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor RUDINEY DE ARAUJO LEAL (Diretor Administrativo na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 11), contra os efeitos do Acórdão n. 1372/2016 proferida nos autos do TC/2968/2015 (pç. 22, fls. 58-62).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1- *Declarar a regularidade e legalidade da Nota de Empenho nº 1545/2014, formalizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para atendimento de despesa junto à empresa MEGA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;*
- 2- *Declarar a regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho nº 1545/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
- 3- *Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Rudiney de Araújo Leal – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;*
- 4- *Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;*
- 5- *Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;*

Em síntese, o peticionário pleiteia a reforma da Decisão, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, que seja reconsiderado e reformado o item 3 do Acórdão n. 1372/2016, para o fim de anular a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao requerente por medida da mais lúdima justiça.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo, o senhor RUDINEY DE ARAUJO LEAL efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 1372/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/2968/2015 (pç. 33, fl. 73);
- o pagamento da multa pelo peticionário foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8074/2019 (pç. 9, fls. 18-20) do presente processo, que concluiu pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a r. decisão, e consequentemente mantida a multa em razão da intempestividade de remessa de documentos para esta Corte de Contas.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 18910/2019 (pç. 11, fls. 22-24), opinado pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterado o item 3 do Acórdão AC02 – 1372/2016, com posterior comunicação do resultado do julgamento ao interessado, na forma regimental.

Posteriormente o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3ªPRC – 2326/2021 (pç. 13, fls. 26-27), diante do pagamento da multa aplicada, **retificando o parecer anteriormente exarado** e opinando pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, bem como pelo **arquivamento** do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do peticionário.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rudiney de Araujo Leal efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo peticionário, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o peticionário, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 1372/2016, ocasionando a perda de objeto do Pedido de Revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/2516/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo peticionário, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 1372/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2887/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3155/2019

PROTOCOLO: 1966357

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL (ORDENADOR DE DESPESAS NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC02-356/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão contra a Deliberação do Acórdão AC02-356/2017 proposto pelo senhor Rudiney de Araújo Leal (Ordenador de despesas na época dos fatos) devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 11), contra os efeitos do Acórdão AC02-356/2017, proferido no processo originário TC/3989/2015 (pç. 6, fls. 18-21).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a contratação que se encontra em conformidade com a legislação no tocante à formalização da Nota de Empenho e a execução físico-financeira, que exhibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias. A remessa intempestiva de documentos configura infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº2600/2014, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, com aplicação de multa no equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rudiney Araujo Leal em razão da remessa intempestiva de documentos.

Em síntese, o peticionário pleiteia que seja reconsiderado e reformado o item 3 do Acórdão AC02-356/2017, para o fim de anular a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada a ele por medida da mais lúdima justiça.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o parecer PAR – 3ª PRC – 2330/2021 (pç. 11, fls. 22-23, opinando pelo arquivamento do presente feito, em face da superveniente perda do objeto.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rudiney de Araújo Leal (Ordenador de despesas na época dos fatos), efetuou o pagamento da multa a ele infligida, (Quitação de Multa – pç. 33, fl. 64, do Processo TC/3989/2015), acusando pagamento da multa com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo peticionário, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC02-356/2017, ocasionando a perda de objeto do Pedido de Revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC02-356/2017, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do peticionário.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1815/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5177/2019

PROTOCOLO: 1977083

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERENOS

REQUERENTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 7989/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pela senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 6), contra os efeitos da Decisão Singular n. 7989/2017, proferido nos autos do TC/12057/2015 (pç. 6, fls. 8-10).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1- Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO da servidora Sra. **Katiane de Lima Franco**, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Prefeita Municipal e responsável pela nomeação na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (Destques originais)

Em síntese, a peticionária pleiteia o conhecimento e regular processamento do presente Pedido de Revisão em pareço, dando total provimento para o fim de anular a multa contida na Deliberação da Decisão Singular n. 7989/2017.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 7989/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 26-28 do Processo TC/12057/2015 (pç. 4);
- o pagamento da multa pela requerente foi realizada com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 1378/2021 (pç. 10, fls. 17-18), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT - 14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 7989/2017, ocasionando a perda de objeto do processo de pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento desse processo (TC/5177/2019), com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela petionária, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 1378/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2455/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5657/2019

PROTOCOLO: 1979439

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RISA - SPMCR

JURISDICIONADO: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE (1/1/2017 – 20/10/2020)

INTERESSADO (A): SEBASTIANA ALEXANDRE RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à servidora Sebastiana Alexandre Ramos, que ocupou o cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Nível I, do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Costa Rica/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 101/2021** (pç. 21, fls. 193-194), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1772/2021** (pç. 22, fl. 195), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “b” e §§ 3º e 17 da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 51 da Lei Complementar n. 16/2005, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ademais, constato que o prazo de remessa a este Tribunal de Contas dos documentos do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em comento foi atendido conforme a Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à servidora Sebastiana Alexandre Ramos, que ocupou o cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Nível I, do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Costa Rica/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2038/2021

PROCESSO TC/MS: TC/573/2021

PROTOCOLO: 2086374

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA
CARGO: PRESIDENTE
INTERESSADA: CAROLINA BERGAMO GOMES AMATO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Carolina Bergamo Gomes Amato, aprovada no Concurso Público (Edital de homologação n. 10/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Redator, na Câmara Municipal de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 441/2021** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1644/2021** (pç. 5, fl. 8), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (11/04/2018 a 11/04/2019), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: ex: 3º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Carolina Bergamo Gomes Amato, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande, com validade de (11/04/2018 a 11/04/2019), para o cargo de Redator, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3150/2021

PROCESSO TC/MS: TC/679/2021
PROTOCOLO: 2086909
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO (S): MARINALZA ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital 1/2017 - pç. 1 do TC/10762/2018), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Professor – Educação Infantil Creche, no Município de Costa Rica.

Nome	CPF	Publicação do ato	Data da Posse	Função	Classificação
Marinalza Rosa de Oliveira	003.489.111-06	13/07/2018	01/08/2018	Professor – Educação Infantil Creche	01º
Edinalva Alves de Matos	016.054.511-00	25/01/2019	14/02/2019	Professor – Educação Infantil Creche	07º

Sandra Regina da Silva	214.198.308-80	25/01/2019	14/02/2019	Professor – Educação Infantil Creche	09º
Ruth de Paula Cruz	014.691.671-90	20/01/2020	17/02/2020	Professor – Educação Infantil Creche	02º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 531/2021** (pç. 13, fls. 19-21), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2084/2021** (pç. 14, fl. 22), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (18/4/2018 a 13/4/2020), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Marinalza Rosa de Oliveira (CPF: 003.489.111-06), Edinalva Alves de Matos (CPF: 016.054.511-00), Sandra Regina da Silva (CPF: 214.198.308-80) e Ruth de Paula Cruz (CPF: 014.691.671-90), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Costa Rica, com validade de 18/4/2018 a 13/4/2020, para o cargo de Professor – Educação Infantil Creche, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2894/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9041/2015

PROTOCOLO: 1585404

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURILO FERRERA AZAMBUJA - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 4/2015, formalizado entre a Administração Municipal de Maracaju e a empresa Waldir Elicker – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de Deliberação AC01-1485/2017 (peça 18, fls. 299-303), no sentido de:

I. DECLARAR:

- REGULAR, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o CONTRATO n. 4/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Waldir Elicker – ME;*
- IRREGULAR, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a EXECUÇÃO FINANCEIRA da contratação, pela desarmonia demonstrada nos autos entre os valores que compõem a execução financeira do contrato (valores finais empenhados e liquidados), resultado da realização de despesa sem saldo empenhado (art. 60 da Lei 4.320, de 1964);*

II. aplicar **MULTA** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja– CPF n. 106.408.941-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, no valor correspondente ao de 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na execução financeira do contrato em tela, consoante a declaração firmada no inciso I, b, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

Na sequência houve a interposição de recurso, o qual foi apreciado por meio da Deliberação AC00-2334/2019 (peça 26, fls. 311-316), abaixo reproduzido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Maracaju MS, **Senhor Maurilio Ferreira Azambuja** (RG 001.635.690 SSP/MS e CPF/MF 106.408.941-00), para o fim de modificar o comando do item “II” do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1485/2017**, prolatado na 14ª Sessão Ordinária do dia 1º de agosto de 2017, no sentido único de apagar a multa arbitrada, para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos; e

3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa referente ao item II da Deliberação AC01-1485/2017, que teve o valor reduzido para 50 (cinquenta) UFERMS pelo item 2 da Deliberação AC00-2334/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa à peça 28 (fls. 318-319);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 2ºPRC- 12185/2020 (peça 31, fl. 322-323), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispostivos do item II da Deliberação **AC01-1485/2017**, reformado pelos comandos do item 2 da Deliberação **AC00-2334/2019**, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3170/2021

PROCESSO TC/MS: TC/972/2021

PROTOCOLO: 2088330

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

INTERESSADAS: CLEUSA DE SOUZA VITORIANO; RAMONA APARECIDA ACOSTA PEREIRA GONZALES; FRANCIELE DALVA MENDIETA FELIX; INÊS DA SILVA FILHA CAMPOS E LUANA PATRICIA DOS SANTOS DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de nomeação, por meio de aprovação em Concurso Público realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, por meio da Portaria n. 41, de 16 de fevereiro de 2018 (peça 2, fls. 3-7), das servidoras abaixo relacionadas:

	Nome	Classificação	Cargo
1	Cleusa de Souza Vitoriano	1º	Agente de Creche
2	Ramona Aparecida Acosta Pereira Gonzáles	3º	Agente de Creche
3	Franciele Dalva Mendieta Felix	4º	Agente de Creche
4	Inês da Silva Filha Campos	5º	Agente de Creche
5	Luana Patrícia dos Santos de Souza	6º	Agente de Creche

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu por meio da **Análise n. 777/2021** (pç. 16, fls. 37-39), pelos **registros** dos atos de admissões das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1677/2021** (pç. 17, fl. 40), opinando pelos **registros** dos atos das admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro dos prazos de validade do concurso público (05/02/2018 a 05/02/2020), de acordo com as ordens de classificações homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, apontados pelo Órgão de apoio técnico (peça 16, fl. 38), entendo que independentemente do tempo de remessa, ante a regularidade dos atos de nomeação dos servidores em exame, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelos **registros dos atos de admissões** das servidoras abaixo relacionadas, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, com validade de 05/02/2018 a 05/02/2020, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

	Nome	Cargo
1	Cleusa de Souza Vitoriano	Agente de Creche
2	Ramona Aparecida Acosta Pereira Gonzáles	Agente de Creche
3	Franciele Dalva Mendieta Felix	Agente de Creche
4	Inês da Silva Filha Campos	Agente de Creche
5	Luana Patrícia dos Santos de Souza	Agente de Creche

É como decido

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3165/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9750/2014

PROTOCOLO: 1512031

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO ALBERTO DE SOUZA - GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 65/2014, firmado entre a Administração Municipal de Itaporã, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa STOCK Comercial Hospitalar Ltda, visando o fornecimento parcelado de medicamentos.

O contrato foi objeto de julgamento por este Tribunal, que por meio de Deliberação AC01-1274/2016 (peça 35, fls. 242-245), decidiu pela regularidade dos procedimentos de formalização e execução do Contrato Administrativo n. 65/2014, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 12 (doze) UFERMS, ao senhor João Alberto de Souza, pela remessa intempestiva de documentos.

É necessário observar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item II da Deliberação AC01-1274/2016, conforme Certidões de Quitação de Dívida Ativa à peça 44 (fl. 244);
- a multa foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-69/2021 (peça 49, fl. 259), opinando pelo **arquivamento do presente processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Deliberação AC01-1274/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3166/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9755/2014

PROTOCOLO: 1512015

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO ALBERTO DE SOUZA - GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 58/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa CENTERMEDI Comercial de Produtos Hospitalares Ltda, visando o fornecimento futuro e parcelado de medicamentos.

O contrato foi objeto de julgamento por este Tribunal, que por meio de Deliberação AC01-1183/2017 (peça 21, fls. 205-209), decidiu nos seguintes termos dispositivos:

- I. **DECLARAR REGULAR** o **Contrato Administrativo** n. 58/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
- II. **DECLARAR IRREGULAR**, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a **execução** do Contrato nº 58/2014, pela desarmonia demonstrada nos autos dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, liquidado e pago), diante do não envio dos documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35, de 2011;

III. aplicar **MULTAS** ao Sr. João Alberto de Souza—CPF n. 923.150.201-82, Gestor do Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, em consequência da irregularidade ocorrida na fase de execução contratual e destacada no inciso precedente;

b) 12 (doze) UFERMS, pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à formalização do Contrato n. 58/2014;

III. dar como fundamento para os termos do inciso III, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

É necessário observar que:

– houve o pagamento da multa aplicada no item III da Deliberação AC01-1183/2017, conforme Certidões de Quitação de Dívida Ativa as peças 30 e 32 (fls. 218 e 220);

– a multa foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-70/2021 (peça 35, fls. 223-224), opinando pelo **arquivamento do presente processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III** da Deliberação AC01-1183/2017, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3184/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20811/2015

PROTOCOLO: 1653291

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

REPRESENTADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA - SECRETÁRIO MUNIICPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA - CIRÚRGICA RIOCLARENSCE LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da matéria relativa à “**REPRESENTAÇÃO com o intento de afastar as irregularidades e ilegalidades perpetradas pelo administrador público, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS (MUNICIPALIDADE DE DOURADOS), pelos motivos de fato e de direito ...**” adiante expostos resumidamente, tendo como autora a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Dita “representação” foi recebida como denúncia pelo Presidente deste Tribunal (fls. 3-4, peça 1), ao emitir juízo de admissibilidade, constando nos enunciados do instrumento da denúncia que:

– durante os últimos anos a “representante” (depois qualificada como denunciante), “vem participando de certames licitatórios, sagrando-se vencedora em alguns itens, dando origem a pedidos de fornecimento os quais atendeu prontamente,

cumprindo integralmente com as cláusulas e condições editadas nos Instrumentos Convocatórios, efetuando a entrega dos produtos de forma exemplar.

– “Em razão da sobredita relação comercial, por oportunidade do cumprimento das obrigações que lhe competia, foram extraídas as Notas Fiscais de venda, emitidas sob os números abaixo relacionados:

Título	Emissão	Vencimento	Valor Original	Saldo	Dias	Empenho	Processo Licitatório	Processo Cliente
0645547	10/06/2015	15/07/2015	12.300,00	12.300,00	141	E1504PE42	154/2014	488/2014
0661477	15/07/2015	19/08/2015	6.150,00	6.150,00	106	E1504PE42	154/2014	488/2014
0662677	17/07/2015	21/08/2015	6.150,00	6.150,00	104	E1504PE42	154/2014	488/2014

– “Frise-se, ainda, que os valores das vendas constantes nas Notas Fiscais acima ... totaliza ... R\$ 24.600,00 Ocorre, porém, que a Representada não cumpriu com a quitação das Notas Fiscais, vindo deixar vencê-las, débito este, que persiste até a presente data, mesmo tendo a Representante empreendido incansáveis esforços para conseguir recuperar seu crédito. Foi desenvolvido todo um trabalho pelo Departamento de Cobrança ... solicitando informações sobre a quitação dos débitos, através de inúmeros contatos telefônicos, cobranças por e-mail, protocolos de cartas de cobrança, pedido de Certidão de Ordem Cronológica de Pagamentos, o qual em nenhum destes obteve-se uma resposta satisfatória até a presente data.

– “Por sua vez, com relação ao pedido de Certidão de Ordem Cronológica de Pagamentos, é de extrema importância ressaltar que esta, conforme se pode verificar nos documentos em anexo, foi protocolada junto a Representada, para que pudesse ser verificado em qual ordem de pagamento encontra-se inscrita a Representante, porém novamente sem sucesso.

– “A omissão nas informações é uma afronta a Lei de Livre Acesso a Informação, podendo assim, o agente público, ser responsabilizado por tal.

– “Ademais, a data aprazada para liquidação dos títulos sempre costuma variar de 10 (dez) á 30 (trinta) dias, obrigação esta que também não foi cumprida.”.

O denúncia em apreço foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de:

a) Deliberação AC00-578/2019 (peça 21, fls. 187-193), decidiu nos sentidos de:

I - conhecer e julgar procedente a denúncia apresentada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., considerando que:
a) na data do protocolo do instrumento da representação (9/dezembro/2015), processada como denúncia neste Tribunal, a Administração municipal de Dourados (por meio do seu Fundo Municipal de Saúde), então devedora, estava em mora sem justificativas juridicamente plausíveis e daí sem causa, no referente à obrigação contratual de pagar nos prazos devidos os preços dos produtos que adquiriu e recebeu, conforme previamente relatado e depois recorrido nas razões deste voto;

b) a Administração municipal devedora efetivou os pagamentos das dívidas (vencidas em 15/7/2015 para o valor devido de R\$ 12.300,00, em 19/8/2015 para o valor devido de R\$ 6.150,00 e em 21/8/2015 para o valor devido de R\$ 6.150,00) somente em 25/2/2016, ficando e permanecendo assim inadimplente, em mora, por 7 (sete) meses e alguns dias em relação ao débito no valor de R\$ 12.300,00, e por 6 (seis) meses e alguns dias no referente aos dois débitos nos valores de R\$ 6.150,00;

c) a mora sem justificativas juridicamente plausíveis e daí sem causa caracteriza o cometimento de irregularidade e a prática de ilícito administrativo, inclusive pelo descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência (CF, art. 37, caput), sujeitando o gestor responsável à sanção cabível;

II - aplicar ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, CPF-051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados e gestor (“Ordenador de Despesas”) do Fundo Municipal de Saúde na época dos fatos, multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, pela prática da infração decorrente das irregularidades descritas nas alíneas a e b do inciso precedente, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É necessário observar que a multa:

– aplicada no item **II** da Deliberação AC00-578/2019, foi paga conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa à peça 26 (fls. 198-199);

– foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC24032021 (peça 30, fls. 203-204), opinando pelo **arquivamento do presente processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Deliberação AC00-578/2019, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 12947/2018** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 8300/2020, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias de abril de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 05 de abril de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERSON LUIZ MOUREIRA, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 23659/2012** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 16367/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias de abril de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 05 de abril de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SELMA RODRIGUES, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 08937/2017**– Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr.ª SELMA RODRIGUES**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas no PARECER PAR - 2ª PRC - 17378/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias de abril de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 05 de abril de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TEOPHILO BARBOZA MASSI, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 15112/2013** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. TEOPHILO BARBOZA MASSI**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 2753/2020, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias de abril de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 05 de abril de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TEOPHILO BARBOZA MASSI, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 14965/2013** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. TEOPHILO BARBOZA MASSI**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 8511/2020, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias de abril de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 05 de abril de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TEOPHILO BARBOZA MASSI, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 14973/2013** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. TEOPHILO BARBOZA MASSI**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 8640/2020, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias de abril de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 05 de abril de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**
-Relator-

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 094/2021, DE 5 DE ABRIL DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda vigência do seguinte convênio, com efeitos a contar de 10/06/2020, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CO/0805/2020.

Empresa e CNPJ: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda 34.075.739/0001-84.

Convênio: O convênio tem por finalidade estabelecer os critérios segundo os quais se concederão aos beneficiários da conveniada bolsas de convênio para cursos de graduação tradicional, graduação profissional, pós-graduação lato sensu, presenciais e à distância, e cursos livres na modalidade de ensino à distância.

Gestor: Georges Elias Ayache, matrícula 2595.

Fiscal Técnico e Administrativo: Cesar Augusto Vasques Nogueira, matrícula 3006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 095/2021, DE 5 DE ABRIL DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte convênio, com efeitos a contar de 10/06/2020, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CO/0802/2020.

Empresa e CNPJ: Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS 03.979.614/0001-55.

Convênio nº: 006/2017.

Objeto: O convênio tem por finalidade possibilitar acesso ao Cadastro Estadual de Empresas Mercantis – CEEM através da Internet, com finalidade de pesquisa e consulta a dados cadastrais dos registros mercantis mantidos pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS.

Gestor: Georges Elias Ayache, matrícula 2595.

Fiscal Técnico e Administrativo: Cesar Augusto Vasques Nogueira, matrícula 3006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

